



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

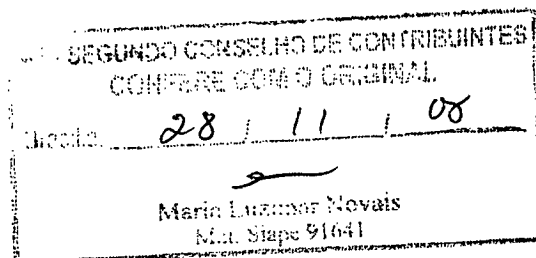
Processo nº 13308.000122/2002-63
Recurso nº 152.321
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.635
Data 08 de outubro de 2008
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

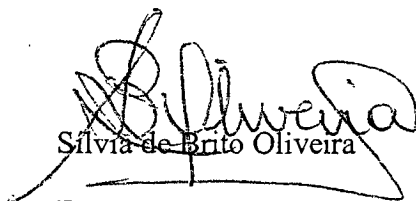
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente




Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, protocolizado em 7 de junho de 2002, relativo ao crédito apurado no primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 811.171,79 (oitocentos e onze mil cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE, com fundamento na informação fiscal das fls. 258 e 259, ensejando a manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA (DRJ/BEL), que, por sua vez, manteve o indeferimento do pedido, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 329 a 339.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário das fls. 345 a 367 para aduzir, em síntese, que:

I – por não possuir sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, com abrigo na Portaria MF N.º 38, de 1997, em especial, seu art. 3.º, §§ 5.º, 7.º e 14, não é necessário identificar, como querem a fiscalização e a DRJ/BEL, em que produto final foi utilizado o insumo adquirido;

II – a contribuinte deixou à disposição da fiscalização os livros fiscais e todas as notas fiscais de aquisição de insumos de todos os seus estabelecimentos, que permitem a verificação do crédito apurado, atendendo, pois, o disposto no art. 11, § 1.º, da Instrução Normativa (IN) SRF n.º 21, de 1997;

III – de acordo com a legislação vigente à época, o cálculo do crédito presumido, para os contribuintes que não possuem o sistema de custo integrado à contabilidade, está centrado na comprovação da efetivação das exportações, do total da receita bruta operacional e da aquisição de insumos;

IV – caso esse Segundo Conselho de Contribuintes entenda necessário, a recorrente solicita que seja realizada diligência para se esclarecer os quesitos relacionados nos itens 1 a 10 das fls. 361 e 362 desta peça recursal; e

V – por observância aos princípios da isonomia e da moralidade, o saldo credor a ser ressarcido deve sofrer a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, a contribuinte requereu o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso, com vista ao deferimento integral do seu pedido de ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa Selic e a homologação das compensações solicitadas neste processo.

É o Relatório.



28	11	2
Mantido em Novais		
Data: 09/04/01		

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

O pedido de ressarcimento em análise refere-se ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo e sua base de cálculo é composta pelo valor total dessas aquisições multiplicado pelo índice obtido da relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador.

Destarte, necessário registrar que, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, cujo parágrafo único impõe a observância da legislação de regência do IPI apenas para o conceito de produção, MP, PI e ME, de irregularidades relativas à emissão de documentos fiscais, em princípio, se não afetarem a identificação dos bens como MP, PI ou ME ou o valor das aquisições, não poderiam decorrer consequências para o cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim, na hipótese do crédito presumido instituído pelo diploma legal supramencionado, a configuração do direito requer, como condição subjetiva, que a pessoa jurídica seja produtora e exportadora de bens e, objetivamente, que os bens exportados sejam produzidos com MP, PI ou ME adquiridos no mercado interno onerados pela incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no seu ciclo produtivo.

Por outro lado, detalhada descrição do procedimento fiscal que visou à aferição do crédito peticionado, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante das fls. 90 a 118, permite concluir que a impossibilidade de cálculo do crédito, com efeito, deve-se ao fato de que a recorrente não realiza nenhum processo de industrialização, afirmando a fiscalização que *“todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e verificamos, são industrializados por encomenda.”*

Dessa forma, parece que a fiscalização acusa o não-cumprimento, pela contribuinte, da condição subjetiva de ser estabelecimento produtor dos bens que exporta, estando, portanto, fora do campo reservado aos destinatários do benefício fiscal em comento.

Ocorre, porém, que o art. 4º, inc. III, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, equipara a estabelecimento produtor os que enviarem a estabelecimento de terceiro, MP, PI, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio.

Diante disso, não obstante o detalhado relato no TVF, para julgamento do litígio, entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

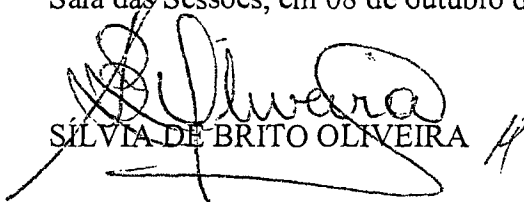
- a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e
- b) apurar as receitas operacional bruta e de exportação.

Solicita-se que se proceda aos referidos cálculos, apurando-se a base de cálculo e o crédito presumido, na forma da Lei nº 9.363, de 1996, apresentando ainda descrição detalhada do processo produtivo da recorrente.

Pelas razões expostas, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que estes autos retornem à unidade de origem para as providências acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

